





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0012043-25.2018.8.19.0004

AUTOR: MONIQUE DE SOUZA SILVEIRA.

RÉU: BANCO CSF S.A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos, P. deferimento.

São Gonçalo, 22 de março de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro Perita do Juízo CRC/RJ 108362/O-0 CPF 071.957.267.38







LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

HISTÓRICO

A parte Autora firmou <u>Contrato de Cartão de Crédito CARREFOUR GOLD</u> com o Banco Réu, comprovados nos autos através das faturas anexadas com a movimentação da utilização de 01 (um) cartão de crédito. **(CARTÃO N.º 4061.6830.8483.6403).**

Em sua peça inicial de fls. 03/12, a parte Autora alega que não foi computado o pagamento efetuado em 28/08/2017 de R\$ 5.733,17 na fatura de vencimento 10/10/2017 que vem a quitar o débito da Autora. Relata que o não reconhecimento do valor pago gerou o parcelamento o do saldo da autora em 12 (doze) vezes de R\$ 380,11, totalizando o valor de R\$ 4.561,32 indevidamente.

Nesta consonância, requer a condenação da Ré a indenizar a parte autora por DANOS MATERIAIS após apuração dos valores pertinentes a cobrança face ao parcelamento feito de forma indevida pela Ré e aplicação de juros extorsivos aplicados com a sua devida devolução em dobro (art. 42 do CDC), danos morais; entre outros pedidos a serem apreciados às fls. 12.

O Réu apresentou Contestação, e às fls.64/77, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

No presente caso, a perícia procede à apuração do parcelamento efetuado pela Ré, verificando se houve parcelamento indevido e encargos excessivos a parte Autora, apresentando posicionamento técnico pericial no presente caso.

fabianacaffaro@ymail.com fabianacaffaro@yahoo.com





3 Pagina
Pagina

S10

Continuous de Estado do Roco Roco Residado Estado Roco Roco Residado Roco Roco Residado Roco Roco Residado Residado

DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando as faturas juntadas nos autos **fls. 23/41**; **(Período de 08/2017 até 09/2018), entre outras,** indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil à fls.195, haja vista ser demais necessária ao julgamento da demanda.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

> CRÉDITO ROTATIVO E PARCELADO

Rotativo é a modalidade mais usada para cartões de crédito onde, caso não seja efetuado o pagamento total da sua fatura, o restante da dívida passa para o próximo mês, incorrendo juros sobre o saldo devedor remanescente.

Parcelado está associado à possibilidade de parcelar o total da sua fatura, onde, geralmente, os juros são menores do que o crédito rotativo.

➤ PARCELA FACIL E PARCELA PRONTA (Presente caso- Esclarecimento conforme expresso na fatura):

PARCELA FACIL – Quando o consumidor não puder pagar o total da fatura, pode escolhe o plano em até 24 (vinte e quatro vezes) o valor exato da opção escolhida do Parcelamento (Nº de parcelas; valor da parcela), efetuado o pagamento até a data do vencimento da fatura do mês.

Desta forma, o sistema reconhece automaticamente a opção escolhida do parcelamento "PARCELA FACIL" na fatura de vencimento subsequente.

PARCELA PRONTA – Quando o consumidor efetua o pagamento do valor mínimo ou menor do que o total da fatura anterior e optar pelo mínimo novamente ou qualquer outro valor menor do que o total da fatura do mês está sujeito a "PARCELA PRONTA".

Desta forma, ao não efetuar o pagamento total ou efetuar de forma parcial seguidamente (fatura anterior e a subsequente), o saldo da fatura anterior está na contratação imposta através da "Parcela Pronta", que oferece taxa de juros mais benéfica do que a taxa de juros do crédito rotativo renegociado em fatura sem o referido parcelamento, sendo um parcelamento em 12 (doze) vezes, diferente da "Parcela Fácil" em que o consumidor opta pela quantidade de parcelas a pagar.

Legislação e subsídios pertinentes:

Cláusula nº 8. PAGAMENTO DA FATURA:

Até a data do vencimento, você deverá pagar a sua fatura. Para tanto, você terá as opções de:

- a) Pagar o valor total da fatura; ou
- b) Pagar qualquer valor entre o Pagamento Mínimo e o valor total da sua fatura, financiando o saldo devedor. Neste caso, referido saldo devedor poderá ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Se, no vencimento da fatura subsequente, houver saldo remanescente do crédito rotativo, você poderá contrair o parcelamento desde valor devido por meio do PARCELE FÁCIL, entretanto, caso vocês não indique interesse no PARCELE FÁCIL, você ficará sujeito ao PARCELA PRONTA serão necessariamente mais vantajosa do que as condições do crédito rotativo.

No caso de financiamento em qualquer modalidade, serão devidos encargos, juros e tributos sobre o valor financiado. O percentual dos encargos e juros aplicados a cada caso será informado na Fatura e na Tabela de informações. .

RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.





CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

O Objeto da presente lide é o Contrato de Cartão de Crédito.

Cumpre reiterar que a relação contratual firmada entre as partes foi comprovada através das faturas anexas aos autos pela parte autora às fls. 25/40, entre outras.

➤ Os juros de financiamento e outros encargos encontram-se expresso nas faturas do Cartão de Crédito oscilando entre 14,99% a.m. e 15,99% ao mês.

Parcela Pronta: Encargos de 10,99% a.m. – Parcelamento fixo em 12 (doze) vezes do saldo remanescente.

Parcela Fácil: Encargos de 10,99% a.m. – Quantidade de parcelas a escolha da opção do consumidor do saldo remanescente.

Juro Rotativo informado em fatura: 14,99% a.m.

- Movimentação questionada na demanda Período de 08/2017 até 10/2017 (com alegada quitação).
- Período da controvérsia: A perícia verifica o período de 08/2017 até 09/2018 observando a continuidade das faturas para efetuar as devidas apurações que respaldam o trabalho pericial, ou seja, todas as faturas em que se encontra debitadas as "Parcelas Prontas".







DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

PERÍODO DE ANÁLISE DAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - 08/2017 ATÉ 09/2018.

A primeira fatura fechada apresentada para análise: 08/2017 – R\$5.340,52 Última Fatura fechada com saldo devedor para análise: 09/2018 – R\$ 5.324,57

APURAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS NAS FATURA QUE GERAM O PARCELAMENTO – PARCELAS PRONTAS:

1) Fatura com vencimento em 10/08/2017:

FATURA C/ VENCIMENTO	EM 10/08/2017		
SALDO ANTERIOR 10/07/2017		R\$	5.255,53
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/08/2017	-	R\$	5.284,49
SALDO REMANESCENTE CREDOR		R\$	(28,96)
LANÇAMENTO A DÉBITOS (COMPRAS, ETC)	+	R\$	5.369,48
VALOR DEVIDO NO VENCIMENTO - 10/08/2017		R\$	5.340,52

➤ A fatura de vencimento 10/08/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/07/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/07/2017	,	R\$	5.255,53
	10/07/2017	R\$	3.000,00
DATAS DO PAGAMENTO	10/07/2017	R\$	1.000,00
	10/07/2017	R\$	1.255,53
	OUTROS PG/DESC.	R\$	28,96
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/08/2017		R\$	5.284,49

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento total do saldo anterior 10/07/2017, restando um saldo remanescente positivo de R\$ 28,96.





2) Fatura com vencimento em 10/09/2017:

	FATURA C/ VENCIMENTO EM 10/09/2017												
SALDO ANTERIOR	10/08/2017			R\$	5.340,52								
TOTAL PAGO A SER	ABATIDO NA FAT	10/09/2017	-	R\$	2.900,74								
SALDO REMANESCE	NTE DEVEDOR de	e 10/08/2017		R\$	2.439,78								
LANÇAMENTO A DÉE	BITOS (COMPRAS	, ETC)	+	R\$	6.193,39								
VALOR DEVIDO NO V	/ENCIMENTO - 1	0/09/2017		R\$	8.633,17								

➤ A fatura de vencimento 10/09/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/08/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/08/2017		R\$	5.340,52
	10/08/2017	R\$	900,00
DATAS DO PAGAMENTO	11/08/2017	R\$	1.000,00
DATAS DO FAGAMENTO	28/08/2017	R\$	1.000,00
	OUTROS PG/DESC.	R\$	0,74
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/09/2017		R\$	2.900,74

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento PARCIAL do saldo anterior 10/08/2017, restando um saldo remanescente DEVEDOR de R\$ 2.439,78.

Valor este que foi parcelado pelo Réu na fatura vencimento 10/10/2017 (PONTO CONTROVERTIDO).

Verifica-se que este foi o 1^a pagamento parcial a ser observado.

3) Fatura com vencimento em 10/10/2017:

	FATURA C/ VENCIMENTO EM 10/10/2017													
SALDO ANTERIOR	10/09/2017			R\$	8.633,17									
TOTAL PAGO A SI	ER ABATIDO NA F	AT 10/10/2017	-	R\$	7.741,84									
SALDO REMANESCE	NTE DEVEDOR de	e 10/09/2017	+	R\$	891,33									
CRÉDITO REFINANC	IADO PARTC. PRO	-	R\$	2.439,78										
LANÇAMENTO A DÉE	BITOS (COMPRAS	, ETC)	+	R\$	3.295,80									
PARCELA PRONTA 1	/12		+	R\$	380,11									
OUTROS DÉBITOS			*	R\$	421,14									
VALOR DEVIDO NO V	VENCIMENTO - 10	0/10/2017	=	R\$	2.548,60									







➤ A fatura de vencimento 10/10/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/09/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/09/2017		R\$	8.633,17
	11/09/2017	R\$	2.000,00
DATAS DO PAGAMENTO	27/09/207	R\$	5.733,17
DATAS DO PAGAMENTO	OUTROS PG/DESC.	R\$	8,67
	TOTAL PAGO	R\$	7.741,84
	CRED PARC.		
	PRONTA	R\$	2.439,78
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/10/2017		R\$	10.181,62

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento PARCIAL do saldo anterior 10/09/2017, restando um saldo remanescente DEVEDOR de R\$ 891,33.

Verifica-se que este foi o 2ª pagamento parcial a ser observado, contudo, o saldo anterior remanescente em 10/08/2017 (R\$ 2.439,78) foi totalmente quitado nesta fatura de vencimento 10/10/2017, restando um saldo devedor de R\$ 891,33.

Sendo este o valor de R\$ 891,33 a ser observado para a possível "parcela pronta", tendo o Réu parcelado valor a maior, ou seja, R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 da fatura anterior que já se encontrou quitada com os pagamentos que foram efetuados antes do fechamento da fatura subsequente.

POSICIONAMENTO PERICIAL: O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33, que enquadrar-se na hipótese de financiamento "Parcela Pronta", já que a parte autora efetuou o segundo pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura subsequente.

Comprova-se que o Autor quitou todo valor constante na fatura de vencimento 10/10/2017, conforme se comprova na fatura de vencimento 10/11/2017, mesmo incluso o parcelamento indevido, ou seja, a maior, não se caracterizando interesse de "rolar a dívida" ou parcelar, observando que o Autor vem efetuando pagamentos regulares.

Observe na integra que o Autor efetuou o pagamento de todas as 12 (doze) parcelas impostas (Parcelas prontas) até o vencimento a fatura 10/09/2018, sendo esta a data final da apuração pericial.





Fabiana Caffaro PERITA JUDICIAL CRC -RJ 108362/0-0

Vencto. da Fatura	Data do Pagto.	DIAS ATRASO	FATUR ANTERIOR	٠	Pagto. Efetuado e Créditos Fatura Anterior	do Remanes	do mes anterior - BASE DOS JUROS FINANCIAMENTO	SALDO REFINANCIADO PARCELA PRONTA			Compras		Compras		Compras		Compras			PARCELA PRONTA		ANUIDADE	IOF / Desp. Cobr.		Descont o cartão carrefo	Juros de	Financiamento E/OU VAR. CAMIAL	Saldo Atual no Vencto.
10/08/2017	28/08/2017	18																				R\$ 5.340,52						
10/09/2017	27/09/2017	17	R\$ 5.340,52	R\$	2.900,74	R\$	2.439,78	R\$		R\$	5.707,49		R\$		R\$	13,99	R\$ 24,63	R\$		R\$	447,28	R\$8.633,17						
10/10/2017	04/10/2017	-6	R\$ 8.633,17	R\$	7.741,84	R\$	891,33	R\$ 2	.439,78	R\$	3.295,80	1/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 14,77	R\$		R\$	392,38	R\$ 2.548,60						
10/11/2017	11/11/2017	1	R\$ 2.548,60	R\$	2.548,60	R\$		R\$		R\$	4.649,59	2/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 2,65	R\$		R\$	1,23	R\$5.047,57						
10/12/2017	11/12/2017	1	R\$ 5.047,57	R\$	5.050,00	-R\$	2,43	R\$		R\$	2.755,24	3/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ -	R\$	0,14	R\$	•	R\$3.146,77						
10/01/2018	11/01/2018	1	R\$ 3.146,77	R\$	3.854,14	-R\$	707,37	R\$		R\$	3.512,57	4/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ -	R\$		R\$	•	R\$3.199,30						
10/02/2018	14/02/2018	4	R\$ 3.199,30	R\$	3.777,65	-R\$	578,35	R\$		R\$	5.342,05	5/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ -	R\$		R\$	•	R\$5.157,80						
10/03/2018	13/03/2018	3	R\$ 5.157,80	R\$	3.000,00	R\$	2.157,80	R\$		R\$	2.842,87	6/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 13,15	R\$		R\$	301,89	R\$5.709,81						
10/04/2018	11/04/2018	1	R\$ 5.709,81	R\$	5.709,81	R\$		R\$		R\$	4.331,10	7/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ -	R\$	44,28	R\$	•	R\$4.680,92						
10/05/2018	19/05/2018	9	R\$ 4.680,92	R\$	4.680,92	R\$		R\$	•	R\$	2.909,40	8/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ -	R\$		R\$	•	R\$3.303,50						
10/06/2018	24/06/2018	14	R\$ 3.303,50	R\$	3.303,50	R\$		R\$		R\$	3.721,35	9/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 10,26	R\$		R\$	92,08	R\$4.217,79						
10/07/2018	22/07/2018	12	R\$ 4.217,79	R\$	4.220,00	-R\$	2,21	R\$		R\$	4.124,31	10/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 1,40	R\$		R\$	85,19	R\$4.602,79						
10/08/2018	20/08/2018	10	R\$ 4.602,79	R\$	4.602,79	R\$		R\$		R\$	6.074,21	11/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 7,82	R\$	15,98	R\$	156,06	R\$6.616,21						
11/09/2018	22/09/2018	11	R\$ 6.616,21	R\$	6.616,21	R\$		R\$		R\$	4.688,37	12/12	R\$	380,11	R\$	13,99	R\$ 11,44	R\$		R\$	230,66	R\$ 5.324,57						
				R\$	58.006,20			R\$	•	R\$	53.954,35		R\$	4.561,32	R\$	181,87	R\$ 86,12	R\$	60,40	R\$	1.706,77							







PARCELA PRONTA EFETUDA PELO RÉU:

CONDIÇÕES CONT	RATUA	NS
Data do Contrato		10/09/2017
Valor Financiado:	R	\$ 2.439,78
TOTAL	R	\$ 2.439,78
Prazo/meses:		12
Taxa Juros Contrato -		10,99%
Prestação Contratada	R\$	380,11
uração Pericial - CONDIÇÕ	ES CO	NTRATU/
Taxa Juros do Contrato		10,99%
Taxa Juros PRATICADA		11,24%
Prestação Cobrada	R\$	380,11
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$	412,10
Diferença por Prest.	-R\$	31,99

		Prestação Contratual - Apuração Perícia											
Prest.	Vencimento Fatura	Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida							
		D= SD ant	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B							
		R\$ 2.439,78	R\$	R\$	%	R\$							
1	10/09/2017	R\$ 2.332,30	107,48	268,13	10,99%	375,61							
2	10/10/2017	R\$ 2.213,00	119,29	256,32	10,99%	375,61							
3	10/11/2017	R\$ 2.080,60	132,40	243,21	10,99%	375,61							
4	10/12/2017	R\$ 1.933,64	146,96	228,66	10,99%	375,61							
5	10/01/2018	R\$ 1.770,54	163,11	212,51	10,99%	375,61							
6	10/02/2018	R\$ 1.589,51	181,03	194,58	10,99%	375,61							
7	10/03/2018	R\$ 1.388,58	200,93	174,69	10,99%	375,61							
8	10/04/2018	R\$ 1.165,57	223,01	152,60	10,99%	375,61							
9	10/05/2018	R\$ 918,05	247,52	128,10	10,99%	375,61							
10	10/06/2018	R\$ 643,33	274,72	100,89	10,99%	375,61							
11	10/07/2018	R\$ 338,42	304,91	70,70	10,99%	375,61							
12	10/08/2018	R\$ 0,00	338,42	37,19	10,99%	375,61							

Conclusão: Ao calcular a prestação da "Parcela Pronta", comprova-se aplicação de percentual de juros superior ao informado nas faturas (10,99% a.m.), ou seja, apura-se uma diferença de R\$ 31,99 por parcela adimplida, tendo o Réu aplicado o percentual de 11,24% a.m.

Ressalva: Valor indevido refinanciado com encargos excessivos cobrados.

PARCELA PRONTA APURADA PELA PERÍCIA:

CONDIÇÕES CONTRAT	TUAIS	3
Data do Contrato	1	0/09/2017
Valor Financiado:	F	R\$ 891,33
TOTAL	F	R\$ 891,33
Prazo/meses:		12
Tax a Juros Contrato -		12,99%
Prestação Contratada	R\$	380,11
puração Pericial - CONDIÇÕES	CON	TRATUA
Taxa Juros do Contrato		10,99%
Taxa Juros PRATICADA		11,24%
Prestação Cobrada	R\$	380,11
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$	137,22
Diferença por Prest.	R\$	242,89

		Р	restação Co	ntratual - Apu	ração Perícia	i	
Prest.	Vencimento Fatura	Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida	
N	i atura	D= SD ant	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B	
		R\$ 891,33	R\$	R\$	%	R\$	
1	10/09/2017	R\$ 852,06	39,27	97,96	10,99%	137,22	
2	10/10/2017	R\$ 808,48	43,58	93,64	10,99%	137,22	
3	10/11/2017	R\$ 760,11	48,37	88,85	10,99%	137,22	
4	10/12/2017	R\$ 706,42	53,69	53,69	83,54	10,99%	137,22
5	10/01/2018	R\$ 646,83	59,59	77,64	10,99%	137,22	
6	10/02/2018	R\$ 580,70	66,14	71,09	10,99%	137,22	
7	10/03/2018	R\$ 507,29	73,41	63,82	10,99%	137,22	
8	10/04/2018	R\$ 425,82	81,47	55,75	10,99%	137,22	
9	10/05/2018	R\$ 335,39	90,43	46,80	10,99%	137,22	
10	10/06/2018	R\$ 235,03	100,36	36,86	10,99%	137,22	
11	10/07/2018	R\$ 123,64	111,39	25,83	10,99%	137,22	
12	10/08/2018	R\$ 0,00	123,64	13,59	10,99%	137,22	







Considerando o Saldo devedor encontrado pela perícia de **R\$ 891,33** (oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) como valor a ser considerado no Parcelamento "PARCELA PRONTA", aplicando a taxa de juros informada em fatura para esta modalidade prevista (10,99% a.m.), encontra-se uma parcela devida de R\$ 137,22 (cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), a ser considerada como devida em fatura.

Conclusão: No parcelamento denominado "PARCELA PRONTA" os juros de financiamento apresentamse em menores do que os juros de financiamento Rotativo, não trazendo onerosidade ao consumidor que não efetuou o pagamento de forma total. Contudo, os juros de parcelamento informados na fatura são de 10,99% a.m. tendo o Réu aplicado 11,24% a.m., ou seja, superior ao informado em fatura. **Ressalva**.

Faturas ajustadas considerando o valor de R\$ 891,33 apurado de pela perícia como valor a ser financiado (Parcelas Prontas).

Prontas),	O	nae	5	е	CC	omprov	va		me	enor		one	erosia	aue		ao				umiac	or.
Vencto. da Fatura	Data do Pagto.	DIAS ATRASO	FATUR ANTERIOR		ragto. Eretuado e Créditos Fatura Anterior	Remane	aldo Reman o mês anterior OS INANCIAMENT		SALDO REFINANCIADO PARCELA PRONTA		Compras		parcela PARCELA PRONTA		ANUIDADE		IOF / Desp. Cobr.	Descont o cartão carrefour		Juros de	Financiamento E/OU VAR. CAMIAL	Saldo Atual no Vencto.
10/08/2017	28/08/2017	18																				R\$ 5.340,52
10/09/2017	27/09/2017	17	R\$ 5.340,52	R\$	2.900,74	R\$	2.439,78	R\$	-	R\$	5.707,49		R\$	-	R\$	13,99	R\$ 24,63	R\$	-	R\$	447,28	R\$ 8.633,17
10/10/2017	04/10/2017	-6	R\$ 8.633,17	R\$	7.741,84	R\$	891,33	R\$	891,33	R\$	3.295,80	1/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 14,77	R\$		R\$	392,38	R\$ 3.854,16
10/11/2017	11/11/2017	1	R\$ 3.854,16	R\$	2.548,60	R\$	1.305,56	R\$	-	R\$	4.649,59	2/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 2,65	R\$	-	R\$	-	R\$6.109,01
10/12/2017	11/12/2017	1	R\$ 6.109,01	R\$	5.050,00	R\$	1.059,01	R\$	-	R\$	2.755,24	3/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ -	R\$	0,14	R\$	-	R\$ 3.965,32
10/01/2018	11/01/2018	1	R\$ 3.965,32	R\$	3.854,14	R\$	111,18	R\$	-	R\$	3.512,57	4/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ -	R\$	-	R\$	-	R\$3.774,96
10/02/2018	14/02/2018	4	R\$ 3.774,96	R\$	3.777,65	-R\$	2,69	R\$	-	R\$	5.342,05	5/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ -	R\$	-	R\$	-	R\$ 5.490,57
10/03/2018	13/03/2018	3	R\$ 5.490,57	R\$	3.000,00	R\$	2.490,57	R\$	-	R\$	2.842,87	6/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 13,15	R\$	-	R\$	-	R\$ 5.497,80
10/04/2018	11/04/2018	1	R\$ 5.497,80	R\$	5.709,81	-R\$	212,01	R\$	-	R\$	4.331,10	7/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ -	R\$	44,28	R\$	-	R\$ 4.226,02
10/05/2018	19/05/2018	9	R\$ 4.226,02	R\$	4.680,92	-R\$	454,90	R\$	-	R\$	2.909,40	8/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ -	R\$	-	R\$	-	R\$ 2.605,71
10/06/2018	24/06/2018	14	R\$ 2.605,71	R\$	3.303,50	-R\$	697,79	R\$	-	R\$	3.721,35	9/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 10,26	R\$	-	R\$	-	R\$ 3.185,03
		12	R\$ 3.185,03	R\$	4.220,00	-R\$	1.034,97	R\$	-	R\$	4.124,31	10/12	R\$	137,22	R\$		R\$ 1,40	R\$	-	R\$	-	R\$ 3.241,95
10/08/2018	20/08/2018	10	R\$ 3.241,95	R\$	4.602,79	-R\$	1.360,84	R\$	-	R\$	6.074,21	11/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 7,82	R\$	15,98	R\$	-	R\$ 4.856,42
11/09/2018	22/09/2018	11	R\$ 4.856,42	R\$	6.616,21	-R\$	1.759,79	R\$	-	R\$	4.688,37	12/12	R\$	137,22	R\$	13,99	R\$ 11,44	R\$	-	R\$	-	R\$ 3.091,23
				R\$	58.006,20			R\$	•	R\$	53.954,35		R\$	1.646,64	R\$	181,87	R\$ 86,12	R\$	60,40	R\$	839,66	





POSICIONAMENTO PERICIAL:

- ◆ O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33, que enquadra-se na hipótese do financiamento Parcela Pronta, já que a parte autora efetuou o **segundo** pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura.
- Valor Apurado pela perícia para o Parcelamento "PARCELA PRONTA" de R\$ 891,33.
- ♣ Juros de parcelamento: Cobrou nas parcelas pronta percentual superior ao previsto em fatura de 10,99% a.m., tendo cobrado 11,24% a.m. no parcelamento "PARCELA PRONTA".
- Ressalta-se que as Parcelas Prontas são menos onerosas ao consumidor que não efetua o pagamento total da fatura no vencimento e fica sujeito ao Parcelamento previsto em fatura e respaldado pela RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. o que ocorreu no presente caso nas faturas de 10/2017.
- ♣ Desta forma, Apura-se:

Diferença paga a maior pelo Autor em 09/2018		R\$	2.233,34
Saldo fatura recalculada com a PARCELA PRONTA devida até	11/09/2018	R\$	3.091,23
Saldo fatura onde se encontra a última PARCELA PRONTA paga	11/09/2018	R\$	5.324,57

Por todo exposto, apura-se o valor devido ao autor de R\$ 2.233,34 como valor a ser ressarcido em virtude valor indevido de parcelamento.

QUESITOS:

A autora, às fls. 197/198 e a parte Ré às fls. 160/161, apresentaram rol de quesitos para serem respondidos pela perícia. As partes não apresentaram assistentes técnicos.





QUESITOS PARTE AUTORA FLS. 197/198

- 1- Se observa-se inadimplência mensal por parte da autora no curso do uso do cartão de credito nº 4061.6830.8483.6403, da Bandeira Visa?
- R: Comprova-se pagamento parcial no saldo das faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017).
- 2- Se houvera pagamento integral dos valores faturados entre 11/08/2017 e 04/10/2017, não restando nenhum valor remanescente a não ser uma eventual cobrança de juros e multa por conta dos pagamentos fracionados feitos dentro deste período?
- R: Resposta Negativa. Comprova-se pagamento parcial as faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017), na fatura de vencimento 10/2017, o autor pagou integralmente (computado na fatura 11/2017).
- 3- Se há previsibilidade legal por parte do detentor do cartão de crédito em não desejar parcelamento feito a sua revelia, imposto de forma UNILATERAL.
- R: O Parcelamento está previsto na RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, que prevê o financiamento pelo Rotativo até a fatura subsequente.

Existe previsão na fatura, em caso do consumidor não efetuar o pagamento em sua integralidade na data do vencimento.

<u>Parcela Pronta</u>: Encargos de 10,99% a.m. – Parcelamento fixo em 12 (doze) vezes do saldo remanescente.

<u>Parcela Fácil:</u> Encargos de 10,99% a.m. – Quantidade de parcelas a escolha da opção do consumidor do saldo remanescente.

- 4- Se o parcelamento feito unilateralmente por parte da administradora do cartão de crédito no valor de R\$ 4.561,32 é abusivo? Como a autora efetuou o pagamento de todos os valores devidos nas faturas dentro do período de 11/08/2017 e 04/10/2017, não teria o mesmo que ser cancelado?
- R: Conforme apuração pericial, o parcelamento "Parcela Pronta" foi efetuado em valor a maior, mas a hipótese "Parcela Pronta" enquadra-se ao consumidor que efetuou o pagamento de forma parcial seguidamente.
- 5- Por conta da fatura com vencimento em 10/10/2017 com um valor total para pagamento na ordem de R\$ 2.548,60, haver sido paga integralmente em 04/10/2017, É CERTO AFIRMAR que não poderia de







forma alguma ser considerado o parcelamento feito pela administradora sem seu consentimento? O mesmo não deveria ter sido cancelado?

R: Resposta negativa. Apesar de efetuar o pagamento na integralidade da fatura de vencimento 10/2017 (pagamento computado a fatura de 11/0217), conforme apuração pericial houve pagamento parcial nas duas faturas anteriores, restando saldo devedor, que se enquadra na hipótese de FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA".

Comprova-se que o Autor quitou todo valor constante na fatura de vencimento 10/10/2017, conforme se comprova na fatura de vencimento 10/11/2017, mesmo incluso o parcelamento indevido, ou seja, a maior.

6 Pode-se afirmar então que as atitudes cometidas pela ré são abusivas, indevidas e de certa forma infringiu o Código do Consumidor, causando lesão financeira à autora?

R: Remeta-se às conclusões finais.

- 7- É certo afirmar que diante do exposto não há dívidas no período mencionado anteriormente entre a autora e a ré?
- R: Conforme apurado pela perícia houve saldo devedor remanescente na fatura de vencimento 10/2017 em que enquadrou-se no FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA", contudo, efetuado em valor de saldo remanescente maior do que o devido, o que ocasionou valor a ser ressarcido à parte autora apurado pela perícia.
- 8- Caso haja acerto financeiro a ser feito por parte da autora por conta de juros e correção pelos pagamentos fracionados, quais seriam estes valores?
- R: Vide apuração Faturas ajustada.

QUESITOS PARTE RÉ FLS. 260

- 1) Especifique o senhor perito qual o período de utilização do cartão de crédito mencionado na petição inicial;
- R: O Questionamento da parte autora na presente ação encontra-se nas faturas de vencimento 08/2017; 09/2017 e 10/2017.
- 2) Durante o período mencionado no quesito anterior, informe o senhor perito se a Autora efetuou o pagamento integral das faturas ou se financiou parte do débito mensalmente, especificando os meses e valores financiados:







- R: Comprova-se pagamento parcial no saldo das faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017).
- 3) Na hipótese de pagamento parcial da fatura (item "2), informe se o parcelamento questionado pela Autora encontra-se de acordo a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil:
- R: Questão respondida no quesito 03 da parte Autora.
- 4) É possível dizer que as condições do supracitado parcelamento são mais vantajosas do que aquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, nos termos do artigo 2º da Resolução 4.549 do BACEN;
- R: Resposta positiva. O FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA" possui juros menores do que o financiamento de crédito rotativo.
- 5) Por fim, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo Banco Réu, em especial o contrato de cartão e crédito, é possível afirmar que teria havido a quitação do saldo devedor pela parte autora mediante os pagamentos parciais realizados, conforme aponta a Autora em sua petição inicial;
- R: Resposta negativa. Restou saldo remanescente no segundo pagamento parcial.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

- Período de análise das Faturas do Cartão de Crédito objeto da lide: 08/2017 até 09/2018.
- Período origem da dívida: 08/2017 até 10/2017.

POSICIONAMENTO PERICIAL:

♣ Verificando as faturas na integra, o autor pagou as faturas antes o fechamento da fatura subsequente, tendo sido computado os valores na fatura corretamente. Ocorre que efetuou pagamento de forma parcial computados nas faturas anteriores (08/2017) e na subsequente (09/2017), estando o consumidor sujeito ao FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA" do saldo remanescente na fatura de vencimento 10/2017. Contudo, como comprovado pela perícia, parcelou a Ré saldo remanescente maior do que o devido.







- ♣ Desta forma, o parcelamento efetuado veio a onerar o consumidor, que apesar do consumidor estar sujeito a juros mais baixos na hipótese das parcelas prontas do que em comparação aos juros do financiamento ROTATIVO, o saldo devedor considerado pelo Réu é maior do que o devido considerando os pagamentos computados na própria fatura em que ocorreu o parcelamento intitulado parcelas prontas.
- → O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), que enquadrar-se na hipótese de "Parcela Pronta", já que a parte autora efetuou o segundo pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura.
- ↓ Valor Apurado pela perícia para o Parcelamento "PARCELA PRONTA" de R\$ 891,33.
- → Juros de parcelamento: Cobrou nas parcelas pronta percentual superior ao previsto em fatura de 10,99% a.m., tendo cobrado 11,24% a.m. no parcelamento "PARCELA PRONTA".
- ♣ Ressalta-se que as Parcelas Prontas são menos onerosas ao consumidor que não efetua o pagamento total da fatura no vencimento e fica sujeito ao Parcelamento previsto em fatura e respaldado pela RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, o que ocorreu no presente caso na faturas de 10/2017.
- Desta forma, Apura-se:

Saldo fatura onde se encontra a última PARCELA PRONTA paga	11/09/2018	R\$ 5.324,57
Saldo fatura recalculada com a PARCELA PRONTA devida até	11/09/2018	R\$ 3.091,23
Diferença paga a maior pelo Autor em 09/2018		R\$ 2.233,34
Valor atualizazado até 2021	1,1579424	R\$ 2.586,08
UFIR/RJ 2021		697,94



Pericial.





Por todo exposto, após os ajustes efetuados, apura-se o <u>excesso de cobrança de</u> <u>R\$ 2.233,34</u> (dois mil duzentos e trinta três reais e trinta e quatro centavos) em favor da parte autora, até a última fatura analisada em 09/2018. Este valor <u>atualizado pelo índice TJRJ até 2021 monta a quantia de R\$ 2.586,08 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), equivalentes a 697,94 UFIR/RJ, sendo este o posicionamento pericial no presente caso.</u>

Esta profissional encontra-se à disposição de V.Exa, para efetuar quaisquer outros cálculos que o llustre Julgador entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

Remetem-se os esclarecimentos detalhados em cada tópico do corpo do Laudo

ENCERRRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 17 (dezessete) laudas e ANEXOS I E II, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos P. Juntada.

São Gonçalo, 22 de março de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro Perita do Juízo CRC/RJ 108362/O-0